## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005592-71.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: Gilmar Rodrigues

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GILMAR RODRIGUES, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que possui 57 anos de idade e padece de osteoartrite bilateral, doença crônica das articulações caracterizada por degeneração das cartilagens e dos ossos próximos, sofrendo fortes dores e limitações tanto de ordem laborativa quanto nas atividades comuns, razão pela qual lhe foi prescrita a utilização de uma prótese total de quadril não cimentada com superfície de contado em cerâmica-cerâmica. Argumenta, ainda, que não tem condições de adquirir a prótese e que fez pedido administrativo à Secretaria Municipal de Saúde que lhe negou o fornecimento, sob o fundamento de que o SUS oferece prótese padronizada com o mesmo benefício funcional, sendo diferentes apenas o material e o custo.

Pela decisão de fls. 16/18, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público Municipal que providenciasse a entrega ao autor da prótese prescrita, sob pena de sequestro de numerário suficiente à sua aquisição. Desta decisão, o Município de São Carlos interpôs Agravo de Instrumento (fls. 34), ao qual foi negado provimento, conforme consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>1</sup>.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 53/82), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, o chamamento ao processo do Estado de São Paulo, ou ainda, a improcedência do pedido.

http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do;jsessionid=FCB3A4D4EFF544A9945193C170CE8A3A.cpo1?convers ationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=5&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFI CADO&numeroDigitoAnoUnificado=212091814.2014&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnific ado=2120918-14.2014.8.26.0000&dePesquisaNuAntigo

Réplica ofertada às fls. 205/210.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter o medicamento pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Incabível, também, o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

Cabe aos Estados e Município terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos juntados aos autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano

da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou que é hipossuficiente, tanto que é assistido pela Defensoria Pública, sendo que foi o próprio médico do Município quem lhe prescreveu a prótese descrita na inicial (fls. 12/13) e atestou que a sua durabilidade é muito maior, o que evitaria menos internações para revisões.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer a prótese pretendida. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

P. R. I. C.

São Carlos, 15 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA